Destinatário(s): Pró-reitoria de Administração (PROAD)

Assunto: Inobservância às cláusulas do contrato n° 37/2012, bem como de disposição legal, conforme item "3.8 Constatação 08: Item 2" do Relatório de Auditoria n° 2020003[1].

NOTA DE AUDITORIA Nº 012/2021

1. No decorrer da Ação de Auditoria supracitada, a qual teve por objeto a apuração de denúncia referente a especificação de laboratórios e sistema de exaustão do "Bloco L", foram identificadas falhas de gestão e fiscalização do contrato n° 37/2012 com a empresa Faccio Arquitetura S/S Ltda. Assim, tendo em vista que não foram apresentadas manifestações para os apontamentos acima citados, encaminhamos para conhecimento e providências que julgar apropriadas, os seguintes fatos relacionados ao processo n° 23006.000515/2012-05.

2. Trata-se de supostas infrações cometidas pela PROAD/CGSA/ Divisão de Contratos em:

1° - não designar previamente "servidor ou comissão" a fim de proceder ao recebimento definitivo do objeto pactuado no contrato mencionado; e

2° - não designar servidor como fiscal do referido contrato distinto do então Coordenador de Obras e, portanto, responsável pela gestão do contrato (executor).

3. Tais constatações advém do fato de que a Portaria PROAD n° 333, de 12 de setembro de 2012[2], designou fiscal para acompanhamento da execução do referido contrato, e consequentemente, efetuar tempestivamente o recebimento provisório (TRP) do objeto contratado, o qual foi formalizado em 25

[1] Relatório de Auditoria nº 2020003 encontra-se disponível em https://audin.ufabc.edu.br/relatorios.
[2] Boletim de Serviço n° 235, de 19 de setembro de 2012.

de maio de 2015 (fl. 1.077), sendo que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) (fl. 1.078), na sequência, também fora assinado pelo mesmo servidor designado pela portaria citada. Assim, diante dos fatos, evidencia-se que o preceito exposto na cláusula quarta – DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO – do referido contrato (fl. n° 861), alínea 'b', não foi observado, e assim, descumprindo a disposição do art. 66 da Lei 8.666/1993, haja vista que o recebimento definitivo não fora realizado por "servidor ou comissão designada por autoridade" distinta do servidor que fez o recebimento provisório, apesar de se tratar de um recebimento de serviço complexo. Cabe ainda observar, que a citada cláusula contratual está em consonância com o preceito legal da alínea 'b', inciso I, art. 73, da Lei de Licitações;

4. Assim, a necessária segregação de função entre as etapas de emissão do TRP e TRD, como previsto na legislação, tem o condão de garantir que o agente administrativo que exerce o recebimento definitivo do objeto avençado seja distinto daquele que realizou o seu recebimento provisório. Nesse sentido, a Corte de Contas da União esclarece em seu Acórdão n° 2.743/2015-Plenário que:

> [...] o fiscal do contrato concentra-se na avaliação técnica dos produtos e serviços entregues, no caso do recebimento provisório de serviços, a verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento devem ficar a cargo da comissão de recebimento, responsável pelo aceite definitivo, que pode contar com apoio de unidade da área administrativa que execute essa atividade. [...] **Como há uma segregação de funções nos dois aceites, o fiscal do contrato não deve fazer parte do aceite definitivo**.[...] (grifos acrescentados)

5. Ainda com relação ao assunto, observa-se que o Manual de Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas define como uma das "Irregularidades concernentes ao recebimento da obra"[3] a:

> ausência de recebimento definitivo da obra, **por servidor ou comissão designada por autoridade competente**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após prazo de observação ou vistoria que

[3] Manual de Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas (4ª Edição) – item 9.5.

> comprove a adequação do objeto aos termos contratuais [...] (grifos acrescentados)

6. No que se refere, a designação do fiscal do contrato (vide Portaria citada anteriormente) na mesma pessoa do Coordenador de Obras[4], ou seja, que o gestor (executor) do contrato, o então Coordenador de Obras, foi também o fiscal do respectivo contrato n° 37/2012, o que contradiz, mais uma vez, o princípio em comento, pois conforme entendimento reiterado em vários Acórdãos do TCU, a segregação de função

> 1.7.1. [...] consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, **evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor**.[5] (grifos acrescentados)

Em outra decisão colegiada do referido Tribunal, deixa claro a necessidade de evitar tal acumulação de funções:

> Não faz sentido que o órgão executor e fiscalizador sejam o mesmo. Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, **é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor**. Mais ainda, é essencial que o agente que fiscaliza detenha independência e não tenha compromissos ou relações com o órgão executor. **Atribuir a execução e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra todos esses princípios**. [6] (grifos acrescentados).

Além disso, há de considerar que a Divisão de Contratos, com base na função explicitada no Relatório de Gestão do Exercício de 2013 tinha por competência declarada à época dos fatos:

> **Divisão de Contratos:** faz a gestão dos contratos de serviços, garantindo que o objeto contratado seja fornecido conforme edital, controlando o desempenho da empresa contratada quanto ao objeto de seu fornecimento. Macroprocesso de apoio: Aquisições, Contratos e Convênios[7]

Com base na descrição da função da respectiva área, denota-se que a citada unidade tinha a atribuição de observar a adequação da execução com os termos do contrato, entretanto, diante dos fatos observados não foi evidenciada sua atuação para evitar que o mesmo servidor realizasse ambos os recebimentos,

[4] Portaria Reitoria n° 106, de 04 de março de 2011;
[5] Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara;
[6] Acórdão n° 0140-06/07-Plenário;
[7] Relatório de Gestão do Exercício de 2013 da UFABC, páginas. 88 e 89.

do TRP e TRD, ou mesmo, acumulasse as funções de coordenador de obras e fiscal de contrato relacionados a unidade de Coordenação de Obras;

7. Assim, tendo em vista que os fatos ora trazidos quanto à acumulação de funções de um mesmo servidor, no papel de fiscal para acompanhamento do serviço de engenharia, concomitante com o papel de servidor para emissão de TRD e também exercendo a coordenadoria da Coordenação de Obras não encontra amparo legal, submetemos o caso a essa Pró-reitoria para que adote as providências que julgar necessárias para apuração do ocorrido, bem como para aprimorar a gestão dos contratos firmados pela UFABC.

8. Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 08 de março de 2021.

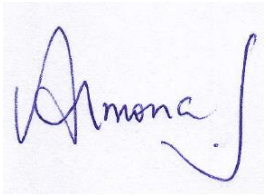

Bruna Armonas Colombo
Administradora

Gebel Eduardo M. Barbosa
Administrador

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.

Rosana de Carvalho Dias

Auditora-chefe